
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003812**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Barão do Rio Branco****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 288/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Barão do Rio Branco**, localizada na Rua Abel Coimbra, N. 20, Centro, Palmeiras de Goiás/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Processo de Renovação da Autorização de Funcionamento, fl. 02;
- ✓ Ofício N. 51/2016, fl. 03;
- ✓ Requerimento, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 05/06;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 07/57;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 58/59;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 60/189;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 190/200 e 206;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 201;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 202;
- ✓ IDEB, fl. 203;
- ✓ Relatório das Turmas, fls. 204/205;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 206;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 207/224;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 225/227;
- ✓ Dependências e número de alunos por sala, fls. 228/229.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003812**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Barão do Rio Branco****ASSUNTO: Renovação**

A **Escola Estadual Barão do Rio Branco** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1143/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo está anexada nas fls. 190/200 e 206.
2. Dos 10 professores licenciados 04 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no artigo: 122, que cita incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Dados Estatísticos: as aprovações foram de 95.83% no 6º ano, 80% no 7º ano, 96.4% no 8ºano e 100% no 9º ano; já as reteções foram de 4.16% no 6º, 20% 7º e 3.57% no 8º de retenção.
5. IDEB: a meta projetada para o ano de 2011 era 4.1 e a escola obteve 4.6.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003812**DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Barão do Rio Branco****ASSUNTO: Renovação**

- **Recredenciar a Escola Estadual Barão do Rio Branco**, localizada na Rua Abel Coimbra, N. 20, Centro, Palmeiras de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Adequar o Art. 122, do Regimento Escolar**, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
 - ✓ **Apresentar proposta de trabalho** visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003812****DE: 09/12/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Barão do Rio Branco**
ASSUNTO: Renovação

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

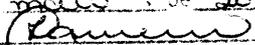
"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RESOLUÇÃO Unanimidade
INTERESSADO: Curitiba
Nº 288 / 2017
DE 12 de maio de 2017
ASSINATURA: 



Elival José de Souza Machado
Conselheiro Relator